



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

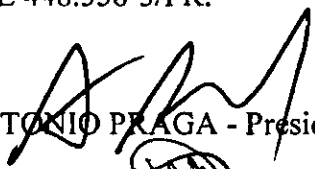
Processo nº : 13652.000007/99-21
Recurso nº : RP/303-123885
Matéria : ITR/94
Recorrente : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : WERTHER PEREIRA DIAS E OUTROS
Sessão de : 07 de novembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-05.157

ITR-1994. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes no Anexo da Medida Provisória nº 399/93, convertida em Lei nº 8.847/94, para a cobrança do ITR no exercício de 1994. Cumpre declarar a insubsistência do lançamento. (Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

Lançamento Insubsistente por inconstitucionalidade de Lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Redator ad hoc

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2008

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luís Antonio Flora, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias.



Processo nº : 13652.000007/99-21
Acórdão nº : CSRF/03-05.157

RELATÓRIO

É o seguinte o relatório vinculado ao Acórdão 303-30287:

“Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1.994, alegando o contribuinte, que o Grau de Utilização da Terra foi calculado menor que a realidade, resultando numa alíquota de 1,60% para o imposto, quando na verdade, considerando a área de Reserva Legal, o grau de utilização seria de 100%, cabendo uma alíquota de 0,40%.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN declarado de 1.170.000,00 (68,17/ha.), o VTN tributado de 1.471.880,26 (85,76/ha.) e o ITR de 23.550,08, todos em REAIS. O grau de utilização base do imposto é de 62,8%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, exarou decisão julgando procedente o lançamento, por entender que para ser excluída da área aproveitável e tributada, a área de Reserva Legal deve estar comprovadamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à do fato gerador do imposto.

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando o que foi aduzindo na Peça Impugnatória, anexando Laudo de Avaliação elaborado por engenheiro agrônomo, e fotos da propriedade retiradas por satélite.

Repisa seus argumentos quanto à área de Reserva Legal, bem como quanto ao Grau de Utilização da Terra, pleiteando pela isenção, aduzindo ainda, que em nenhum momento agiu de má-fé, pelo que não há motivos para ser penalizado.

Informa ainda, que na data geradora do tributo em discussão, já possuía sua área tida como Reserva Legal, contudo, a Averbação foi realizada somente em 1999.

Oferece garantia de bens como condição ao seguimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.”

O Acórdão n.º 303-30287 foi objeto de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acatados pelos Despachos de folhas 178/179 e 179-V.

O Acórdão n.º 303-30287 (fls. 180/184), prolatou a decisão proferida na Sessão de Julgamento da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 10/08/2004, cujo entendimento encontra-se sintetizado na ementa adiante transcrita e que foi re-ratificada por efeito dos embargos acatados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Retifica-se o Acórdão n.º 303-30287:

Processo nº : 13652.000007/99-21
Acórdão nº : CSRF/03-05.157

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE.

O registro da área de reserva legal é exigência legal, insculpida no artigo 44 do Código Florestal. Registro posterior ao fato gerador.

ITR – MULTA E JUROS DE MORA.

Se a decisão de Primeira Instância determina a emissão de nova notificação, o vencimento desta ocorrerá trinta dias após a data da ciência do contribuinte, nos termos do art. 160 do CTN (Lei n.º 5.172/66). Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa. Os juros, por significarem remuneração do capital, são devidos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cientificada do acórdão retromencionado, contra o mesmo insurge-se a Fazenda Nacional (fls. 186/204), oferecendo seu recurso com base no inciso II, do artigo 5.º do RICSRF e trazendo à colação o seguinte acórdão paradigma:

Acórdão n.º 202-09.323 – folha 193

NORMAS PROCESSUAIS - ITR - VTNm - Não é suficiente, como prova para impugná-lo, Laudo de Avaliação de Prefeitura, sendo que a lei exige seja o mesmo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado (art. 3, § 4, Lei nr. 8.847/94) **SUJEIÇÃO PASSIVA:** é contribuinte do ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título (art. 31 do CTN). **ENCARGOS MORATÓRIOS:** incidem juros e multa de mora quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação original, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária. Recurso negado.

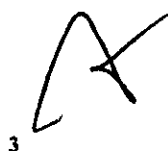
Encerra, requerendo seja dado provimento ao recurso especial, para reformar a decisão hostilizada na parte em que exclui a multa de mora.

O REsp da PFN foi admitido em 08/07/2005, à fl. 207, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, a interessada – Espólio Werther Pereira Dias e Outros - manifestou-se tempestivamente às folhas 213/215, requerendo seja a decisão reformulada no que tange à área aproveitada, mediante a redução da alíquota e não seja conhecido o RESP da Fazenda Nacional.

Tendo em vista que o Conselheiro relator Carlos Henrique Klaser Filho não mais compõe a Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fui designado *Ad hoc*, para redigir o acórdão, conforme despacho de nº 054/2008, fls. 220.

É o relatório.



Processo nº : 13652.000007/99-21
Acórdão nº : CSRF/03-05.157

VOTO

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, *REDATOR AD HOC*

O recurso foi considerado tempestivo e dele conheceu o Colegiado por preencher os requisitos de admissibilidade.

Designado redator ad hoc, passo a discorrer sobre as razões de decidir adotadas pelo Colegiado na apreciação do presente recurso.

O presente lançamento trata do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994.

Todavia em caráter preliminar, convém anotar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

Transcrevo a ementa do citado RE 448.558-PR, *literis*:

“Recurso Extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b”). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

O voto do Ministro Relator Gilmar Mendes no STF, foi proferido nos seguintes termos abaixo transcritos:

“ No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994. Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.



Processo nº
Acórdão nº

: 13652.000007/99-21

: CSRF/03-05.157

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia (fls. 253/254):

" A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 339 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas. O art. 150, I e III, "a" e "b", CF, estabelece:

" Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...).

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou."

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabelecem um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/há), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de "lei" anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: " As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.94, como ocorreu."

Processo nº : 13652.000007/99-21
Acórdão nº : CSRF/03-05.157

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de "retificação", do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, b, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a de considerar insubsistente o lançamento efetivado.

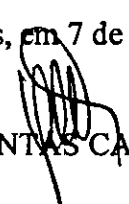
Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

"Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo, federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

Ante o exposto, julgo o lançamento insubsistente por inconstitucionalidade de lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator ad hoc.